



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010775-67.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante EURISMA BENTO DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1010775-67.2024.8.26.0438

Apelante: Eurisma Bento da Silva dos Santos

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Origem: Comarca de Penápolis – 1ª Vara

Juiz(a): Dr(a). Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Voto n.º 2498

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação contra banco réu, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, além de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação de empréstimo consignado e a validade dos contratos eletrônicos, além da aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. As provas apresentadas pelo réu, incluindo documentos de contratação digital e biometria, foram suficientes para legitimar a contratação do empréstimo.

4. A realização de perícia digital foi considerada desnecessária, pois os elementos probatórios confirmam a ciência e anuência da autora na contratação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa por litigância de má-fé para 1% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: A validade dos contratos eletrônicos é confirmada pela legislação vigente. A multa por litigância de má-fé deve ser proporcional à condição financeira da parte.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 355, 370, 98, §§ 2º e 4º; Código Civil, arts. 104, 107; Lei nº

10.931/2004, art. 29; Lei nº 10.820/03, art. 6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, **Apelação Cível** 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 07.12.2023; TJSP, **Apelação Cível** 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Eurisma Bento da Silva dos Santos** contra a r. sentença de fls. 269/277, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta contra **Banco C6 Consignado S.A.** e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários fixados em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade, além de multa por litigância de má-fé no valor de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante a necessidade de realização de perícia digital. No mérito, alega que não contratou o empréstimo consignado em questão. Questiona a validade dos contratos eletrônicos bem como da cédula de crédito. Ainda, ressalta a necessidade de aplicação do entendimento contido no Tema 1.061, do C. Superior Tribunal de Justiça, e o afastamento da multa por litigância de má-fé. Requer a anulação da sentença, determinando-se o retorno da ação ao primeiro grau para realização de perícia.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 301/322).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à verificação de regularidade na contratação de empréstimo com reserva de margem consignável com emissão de cédula de crédito bancário nº 90126436242 datada de 19/07/2023 (fls. 102/117), que gerou descontos no benefício previdenciário da autora.

Segundo consta da exordial, a autora não contratou o referido empréstimo, tampouco autorizou qualquer desconto pelo réu em seu benefício previdenciário. A vista disso, requereu a declaração de inexistência do negócio, assim como a condenação do réu à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral. Ato contínuo, requereu a realização de perícia digital.

Apesar do pedido, o d. juízo de primeiro grau decidiu

pelo julgamento antecipado por considerar que as provas apresentadas pelo réu foram suficientes para legitimar a contratação, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Quanto ao julgamento antecipado, é certo que, na forma do artigo 355, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Conforme o artigo 370 do mesmo código, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito, sendo possível que o magistrado indefira as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

In casu, a realização de perícia era desnecessária. Isso porque os elementos probatórios são suficientes para confirmar a ciência e a anuência da autora em contratar o empréstimo com reserva de margem consignável.

A esse respeito, veja-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: (i) Cédula de crédito bancário (fls. 102/114); (ii) Biometria (fls. 115); (iii) Dossiê de contratação digital (fls. 116/125); (iv) Documento de identidade (fls. 122); (v) Comprovante de transferência bancária (fls. 126 e 139); e (vi) Planilha de proposta simplificada (fls. 134/138).

A assinatura eletrônica está aparelhada pelo aceite da política de biometria facial e privacidade, captura de selfie, com data e hora, IP e geolocalização (fls. 116/117). A trilha de aceites está indicada no dossiê de contratação digital. Com efeito, nenhum dos elementos que bem identifica a assinatura eletrônica e a biometria pessoal da autora foi atacado de forma contundente.

Ademais, o endereço informado na inicial (fls. 01) fica próximo à geolocalização constante no dossiê de contratação digital (fls. 116 - <https://encurtador.com.br/E9nER>), indicando o mesmo Município de Penápolis, no Estado de São Paulo.

Os termos contratuais são claros e expressos ao se referir à contratação de empréstimo com reserva de margem consignável. Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do empréstimo e falha na prestação de serviço pelo réu.

É importante consignar que foi disponibilizado crédito à autora no valor de R\$ 797,20 (fls. 126 – 19/07/2023) e R\$ 2.102,62 (fls. 139 – 16/10/2020), não tendo esta manifestado qualquer intenção de devolver ou consignar a quantia nos autos.

Sobre isso, veja-se o entendimento consignado na sentença:

“Restou ainda demonstrado que o valor contratado foi disponibilizado na conta bancária de titularidade do(a) requerente, sendo certo que, se a transação fosse fraudulenta, o creditamento seria feito na conta do terceiro fraudador, e não da pessoa identificada como contratante.” (fls. 271).

Nesse contexto, é possível compreender que a autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, *não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”*

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário”*. Na mesma esteira o art. 3º da IN/INSS 28.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado nos autos.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no

art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável.

Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada, devendo eventual pedido de cancelamento ser feito diretamente por via administrativa.

A multa por litigância de má-fé também é cabível. Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para a demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

Assim, considerando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), bem como o fato de que a autora tentou alterar a verdade dos fatos quanto à autenticidade da assinatura digital, andou bem o MM. Magistrado ao aplicar sanção por litigância de má-fé.

Contudo, a quantia fixada em 5% sobre o valor da causa é excessiva, especialmente se considerada a condição financeira da autora. Tendo em vista a razoabilidade e a prudência que devem nortear a atuação do Poder Judiciário, diminuo a multa para 1% sobre o valor da causa. Tal montante é adequado e não penaliza de forma desproporcional a autora.

Tendo em vista o decaimento mínimo do réu e o fato de que a autora deu causa injustamente ao ajuizamento da ação, deverá esta arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que ficam mantidos em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, ante o entendimento fixado no Tema 1.059, do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR